



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se ao

P/P *Rejane Dias*
Renia Santos L. Carvalho
Diretora Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 122/2011

Em, 08/08/2011

[Assinatura]
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§1º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, marcados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2ª A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno de espectro autista, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de

Órgão	A2
Número	A2-1
Data	09/08/2011
com	
Assunto	Proj. de L.
Matrícula	
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>

Deputada Rejane Dias

Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

condições específicas, não for possível sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no Capítulo V – Da Educação Especial – do Título V da Lei Federal nº 9.394 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observada as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à informação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como de pais, cônjuges e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no Estado.

Parágrafo Único. Para cumprimento das diretrizes de que trata esse artigo, o poder público estadual poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vista à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) a informação que auxilie no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

- b) à moradia, inclusive a residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo Único. Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, desta Lei, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno de espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo Único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art.5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe a art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art.6º Para os efeitos do que dispõe o §3º do art.54 da Constituição do Estado do Piauí, os servidores públicos estaduais e municipais que possuem sob sua responsabilidade e sob seus cuidados filho, cônjuges ou dependentes com transtorno do espectro autista terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art.7º A fiscalização da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ficará a cargo dos órgãos competentes, em especial o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/PI.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 04 de agosto de 2011.


REJANE DIAS
DEPUTADA ESTADUAL DO PT

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



JUSTIFICAÇÃO

É fato que as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) apresentam dificuldades cognitivas e comunicativas. Essas limitações dificultam sua integração social e as transformam em vítimas frequentes de discriminação. A discriminação chega, muitas vezes, ao absurdo do tratamento desumano e degradante.

Para agravar a situação, além das peculiaridades cognitivas e relacionais, as pessoas com esse transtorno podem apresentar comprometimento fisiológico, necessitando de contínuo acompanhamento médico especializado.

Sem sombra de dúvidas, o diagnóstico e o tratamento especializado precoces são essenciais nesse processo; são indispensáveis para garantir a integridade física e moral desse segmento da população e, também para permitir sua integração social. Contudo, por falta de uma política direcionada à pessoa com transtorno do espectro autista, a pouco conhecimento sobre o tratamento adequado, pouco esforço de apoio às famílias, e nenhum programa de prevenção do transtorno no Brasil – o que tem possibilitado o aumento ainda não dimensionado do número de pessoas autistas no Estado do Piauí, bem como em todo o País.

Lamentavelmente, a pessoa com transtorno do espectro autista, muitas vezes, é privada do convívio social e do acesso à escola, à saúde e ao mercado de trabalho.

No Brasil, estatísticas nacionais citadas pela *Revista Época*, de 11 de junho de 2007, apontaram que 1(uma) em cada 150(cento e cinquenta) crianças nascidas são autistas. Apesar desse dado alarmante, infelizmente, no Brasil e no Estado do Piauí, não existem dados estatísticos nem estudos científicos que comprovem o número real de autistas brasileiros e piauienses. No entanto, os poucos dados de que se dispõe são mais que suficientes para um alerta, e certamente reforçam o entendimento de que o problema do autismo é uma crescente crise de saúde pública e demanda ações urgentes.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

Portando, é fundamental o desenvolvimento de uma política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, em consonância com o que dispõe a política nacional nesse sentido, garantindo à pessoa autista condições de vida digna, desenvolvimento e pleno exercício de sua cidadania; assegurando também o estímulo à pesquisa e ao esclarecimento público sobre o problema no âmbito do Estado do Piauí.

Nesse sentido, reconhecendo a urgência que a situação impõe, apresentamos este Projeto de Lei que estabelece uma política estadual de atenção à pessoa portadora do transtorno do espectro autista. Assim, ciente da importância da medida para sanar tão grave problema de saúde pública no Estado, conclamamos o apoio dos Nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 04 de agosto de 2011.

REJANE DIAS
DEPUTADA ESTADUAL DO PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 11 / 08 / 11

Elvages

Conceição de Maria Luges Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Kleber

para relatar.

Em 11 / 08 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Projeto de Lei nº 122/2011 – “*Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autismo.*”

Processo AL – 1219/11.

Autor (a): Rejane Dias (PT)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1219/2011 que “*Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autismo.*”

A proposição em tela esclarece que por falta de uma política direcionada à pessoa com transtorno de espectro autista, é fundamental o desenvolvimento de uma política estadual de proteção dos direitos da pessoa com esse transtorno, com o que dispõe a política nacional nesse sentido, garantindo à pessoa autista condições de vida digna, desenvolvimento e pleno de sua cidadania, assegurando também o estímulo à pesquisa e ao esclarecimento público sobre o problema no âmbito do Estado do Piauí.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

No Brasil existe mais de 24 milhões de pessoas com deficiência, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e dentre essa população, 1 (hum) milhão de pessoas são afetadas com a Síndrome de Autismo, segundo a fonte do Projeto Autismo do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo.

A síndrome atinge pessoas de ambos os sexos, de todas as etnias, classes sociais e origens geográficas.

A Constituição Federal de 1988 não somente consagrou como Estado Democrático de Direito, mas também, destacou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em princípios fundamentais como: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que refletem sobre todo o ordenamento jurídico. Bem como, os objetivos elencados no artigo 3º, quais sejam: “o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; o de promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo,

cor, idade e quaisquer formas de discriminação”. Além destes objetivos, preceitua em seu artigo 5º, caput, a igualdade de todos perante a lei, isto seja, em que todos tenham o atendimento para a total inclusão social.

Está delineado, também, na Constituição Federal que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas, por tanto de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo caminho, a Carta Magna estabelece que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Com todo o fundamento exposto, verifica-se que, existem números significativos de pessoas com deficiência no Brasil. As pessoas com Síndrome de Autismo estão entre esse números.

O Estado é responsável pela inclusão social das pessoas autistas, assim como com seus familiares.

Diante disso, reafirmamos a importância de tais garantias para a população deficiente e que o Projeto de Lei em análise encontra amparo Constitucional e Regimental.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 122/2011 – “*Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autismo.*”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de agosto de 2011.



Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Referente Projeto de lei nº 122/2011

Autoria: Deputada Rejane Dias

Assunto: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Projetos de Lei Autorizativos

Em face da proliferação de proposições de natureza meramente autorizativa no âmbito da Assembleia Legislativa Piauiense, é constante o questionamento quanto à constitucionalidade de tais iniciativas e, o que é – igualmente – indesejável, recorrentes vetos do Chefe do Executivo.

Consabido que a regra de ouro é da iniciativa concorrente, ampla e geral nos termos do art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. Ou seja, a iniciativa das leis complementares e das ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da AL – PI, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos.

A exceção é vista no § 2.º do mesmo artigo onde se assenta com clareza que são de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

III – estabeleçam:

- a) organização e atribuições do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

... não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 179, §§ 3º e 4º;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata de quaisquer dos temas, assuntos, matérias acima estampadas, afigura-se inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vasco Della Giustina, em seu trabalho “Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça”, Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169, leciona: “A circunstância de ser a lei, meramente ‘autorizativa’ e não ‘determinativa’ não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela dispondo – ainda que de forma meramente ‘autorizativa’ – sobre matéria que é reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo ... **Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para ‘autorizar’ ou para ‘determinar’ não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa**”.

A inconstitucionalidade não é só formal, mas também material vez que o conteúdo da política pública objeto da proposição é de competência do Executivo. **Somente o Governador, em sua livre escolha da adoção de determinado modelo de governo, em sua liberdade de definição de prioridades, poderá implementar ou não programa social x ou y.**

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADIn n.º 1.0000.07.462696- 1/000) e, em caso semelhante, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn n.º 70022342679:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL E MATERIAL.** **AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e**

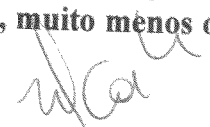


...material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. **Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo.** Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, **mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.** Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a ação." (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Além da indevida ingerência em política pública que somente o Executivo empreenderá, após sua definição de implementação consoante critérios definidos por ele, a lei autorizativa, cria falsa expectativa junto a população. A possibilidade da não concretização da lei é por demais grande e, ainda, cria-se, para o deleite das oposições – uma cobrança de obras, serviços, programas sociais não prometidos ou não planejados pelo Executivo.

Adiante a lúcida observação do Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Sérgio Resende de Barros:

"Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, **para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.** Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, **a co-autores da obra ou serviço autorizado.** Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. **Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o



O estudo da natureza, do alcance das chamadas leis autorizativas tem recebido dos tribunais e doutrinadores os mais variados entendimentos. Portanto, o que se encontra lançado neste expediente reflete a posição de uma das correntes que, registre-se, é seguida pela Câmara Federal.

O Regimento Interno da AL-PI, art. 96, alínea "g" e arts. 114 e 115 agasalha a figura das indicações. "Proposição em que Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia".

Assim, é possível, como faz a Câmara Federal, rechaçar os projetos de lei autorizativos e receber tão somente os indicativos de lei. **Sugestões de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.**

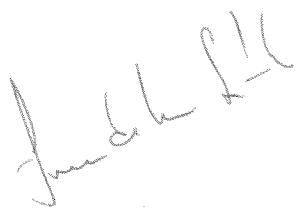
Mercê do exposto, cuidamos de sugerir que se sejam declarados constitucionais somente as indicações nos moldes do art. 114 e 115 do Regimento interno. O escopo é aproveitar iniciativas inovadoras, sugestões, idéias aperfeiçoando políticas públicas e evitar que os projetos recebam o carimbo de inconstitucional pelo Governo.

Que seja, nesse veio, **convertido** os projetos de lei autorizativos **em indicativo de lei** sob pena de sua declaração de inconstitucionalidade.

É o nosso entendimento

Palácio Petrônio Portella, aos 30 de agosto de 2011.


Margarete Coelho
PP



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06 / 09 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça

